
A EXTENSÃO DA NEUTRALIDADE DE REDE AOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO

Brian O'neal Rocha¹ | Anne Karoline Nobre Pinto² | João Noilton da Costa³

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal a análise do princípio da neutralidade de rede, a análise dos dispositivos constantes do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). Faz-se breve referência ao histórico jurisprudencial da responsabilidade civil dos provedores. E assim, demonstra que a neutralidade de rede possui uma extensão que vai muito além do disposto expressamente no corpo legal, devendo, sua observância, ser realizada, também, frente aos provedores de conteúdo, garantindo a liberdade de expressão, bem como a liberdade de informação.

PALAVRAS-CHAVE

Neutralidade de Rede. Marco Civil da Internet. Provedores de Internet. Direito Digital.

ABSTRACT

The present study has as main objective the analysis of the principle of net neutrality, the analysis of the devices contained in the Brazilian Internet bill of rights (Law No. 12.965 / 14). A brief reference is made to the case law history of providers' civil liability. And so, it demonstrates that network neutrality has an extension that goes far beyond what is expressly provided for in the legal body, and its observance must also be carried out in front of content providers, guaranteeing freedom of expression, as well as freedom of information.

KEYWORDS

Network Neutrality. Brazilian Internetbill of rights. Internet Providers. Digital Law.

INTRODUÇÃO

A neutralidade de rede é um princípio que foi trazido pela lei Nº 12.965 de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet. Tal princípio, tem como fundamentação a abordagem acerca dos responsáveis pela transmissão, comutação ou roteamento da internet e, estes, possuem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

Em contexto geral, o Princípio da Neutralidade de rede tem como objetivo a não discriminação ou degradação do tráfego. Com isso, independentemente de o usuário usar a rede para enviar um e-mail, carregar um vídeo ou acessar um site, não poderá haver privilégio ou prejuízo a nenhuma dessas informações. Este trabalho acadêmico tem como motivação explicar que o princípio, objeto de nosso estudo, estende sua aplicação, também, aos provedores de aplicação, geradores de conteúdo.

Diante das atuais discussões relacionadas às Fake News, retornou-se ao debate que se deve exigir meios mais eficazes quanto ao combate das publicações de notícias falsas e, com elas, toda essa desinformação gerada pelo compartilhamento de tais informações errôneas.

É o Marco Civil, também, conhecido como Constituição da Internet, a legislação que aborda como funciona a responsabilidade civil dos provedores, antes disso, diante o histórico jurisprudencial de atribuir responsabilidade para a rede social, obrigando-a a retirar conteúdos de forma administrativa, após a notificação do usuário, muito foi discutida na elaboração da lei citada.

Portanto, buscou-se reunir dados/informações com o propósito de responder ao seguinte questionamento: qual a importância da aplicação do princípio da neutralidade de rede, frente à propagação em massa da retirada das Fake News de forma extrajudicial, ou seja, sem a necessidade de uma decisão judicial, como reza a legislação que nos rege?

O objetivo da adoção do princípio da neutralidade no Marco Civil vai muito além da não discriminação do tráfego de informações, pois é possível compreender que legislador tem como interesse o não repasse do poder de decisão para as redes sociais. Portanto, buscou-se, aqui, frear uma possível intervenção das plataformas que tem como intuito a interação social, através do conteúdo das publicações, com a finalidade de preservação da liberdade de expressão e pensamento.

Diante de um crescente apoio às redes sociais para o combate das Fake News, surge a necessidade da análise acerca do apoio popular, também, no momento pós pandemia COVID-19, quando, aquelas, começaram a bloquear publicações cujo os conteúdos narrados venham expor sua ideologia e formação política sobre determinado tema. Para tanto, as organizações precisam se posicionar quanto a suas políticas de publicação.

Nesse contexto, a proposta tem como finalidade apresentar conceitos, definições e ferramentas necessárias à liberdade de posicionamento e a não interferência das redes sociais nas publicações, tendo em vista que, nos termos da legislação do Marco Civil, não haveria responsabilização sobre o conteúdo gerado por terceiros.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foram utilizadas pesquisas bibliográficas, além do estudo dos próprios dispositivos legais. A pesquisa bibliográfica baseou-se em publicações científicas da área do Direito Digital. As considerações a seguir expostas fazem parte de uma reflexão do texto da lei, bem como da discussão levantada pelo Marco Civil a época da sua edição. Devemos assimilar de forma correta do que realmente se trata a respeito do princípio da neutralidade de rede para, aí então, só após total compreensão, mostrar o entendimento da sua extensão ao provedor de aplicação, gerador de conteúdo.

DESENVOLVIMENTO

O PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DE REDE

Expressamente previsto na Lei nº 12.965 de 2014, a neutralidade de rede foi publicada e popularizada pelo professor da Columbia Law School, Tim Wu. A ideia é que uma informação publicada na rede aspira a ser tratado igualmente (WU, 2016), existem afirmações que este debate existe a anos, desde a era do telégrafo, onde o operador deveria transmitir as comunicações recebidas na mesma ordem em que fora recebida, sendo imparcialmente repassadas na ordem de sua recepção, porém, com exceção do governo. Na sociedade atual, é possível perceber que a neutralidade tem nova abordagem frente às ferramentas advindas da internet, sendo protegida pela Legislação e uma das maiores inovações trazidas pelo Marco Civil.

Como bem nos assegura Dave Chaffey (2015), pode-se dizer que o princípio de neutralidade da rede impede as empresas responsáveis pelo fornecimento de acesso à internet de definir quais sites ou serviços terão conexão mais rápida ou lenta com base nos perfis dos usuários. A ideia é que, tais empresas, não devem privilegiar ou discriminar determinados conteúdos ou usuários. A neutralidade evita, por exemplo, que um provedor de serviços possa bloquear o acesso ao conteúdo de um concorrente, fazendo, assim, uma espécie de censura. Criando um paralelo, da mesma forma como o princípio da impessoalidade da administração pública, visto que, esta, está proibida de beneficiar ou prejudicar pessoas em prol de simpatias ou o contrário.

Conforme a revista *Época* (2017) estimam-se que 50 (Cinquenta) países utilizam a adoção da regra que determina isonomia no tratamento de dados pelas empresas provedoras de conexão, uma vez que, a neutralidade da rede estipula que todo conteúdo trafegue com a mesma velocidade.

Os Estados Unidos da América (EUA), recentemente, aboliram o princípio da neutralidade. Diferente do Brasil, nos EUA não existe uma lei específica que aborde o tema em questão, então, acaba sendo debatido apenas pelos órgãos reguladores e, diante de tal cenário, existe a fragilidade do instituto e gera a possibilidade em haver a distinção dos conteúdos gerados.

Imagine que, com a neutralidade de rede, nenhuma aplicação, serviço ou site usufrui de maior rapidez ou de privilégios, se encontram todos no mesmo patamar. Isto dá, ao usuário, o poder de decisão sobre qual informação disponível na rede ele poderá ter acesso. Sem a neutralidade, percebe-se que a liberdade de informação será atingida diretamente, visto que os provedores de conexão poderão limitar seu alcance.

“A discriminação através de bloqueio de conteúdos geralmente ocorre em países cujo regime político é ditatorial ou autoritário. Nestes países, é comum que haja um rigoroso controle na internet, uma verdadeira censura, do que os usuários podem ou não acessar.” (FLUMIGNAN, 2018, p. 3). O autor deixa claro, na citação acima, que o foco principal ao manter esse princípio é: dar ao usuário o poder de decisão acerca de qual informação disponível na rede ele terá interesse em acessar. Esse é o motivo pelo qual é importante frisar esse ponto, uma vez que, percebe-se que ele é essencial a manutenção da Liberdade de Informação.

Espera-se, dessa forma, que independente do usuário utilizar a rede para enviar um e-mail, visualizar imagens, carregar um vídeo ou acessar um site, não poderá haver privilégio ou prejuízo em relação a nenhuma dessas informações, ou “pacotes de dados” específicos.

Dito isso, como a Neutralidade de rede está exposta na legislação e como é possível analisar a sua extensão?

ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS E DAS DISCUSSÕES DA LEI Nº 12.965/2014

Primeiramente, é necessário observar que a Neutralidade de rede encontra-se prevista em três dispositivos do Marco Civil, qual seja, no artigo 3º, inciso IV, no artigo 9º e no Art. 24, inciso VII.

Então, partiremos para a análise da abordagem dos dispositivos em conjunto com as discussões da época. Vejamos o artigo 3º, IV da referida Lei:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; (Brasil, 2014).

Aqui, é possível perceber que o dispositivo legal disciplina a Neutralidade de rede como princípio da lei, garantindo e preservando a sua existência. Nesse mesmo artigo, é feita a menção da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento e da privacidade nos termos da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I

Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:
I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações;
e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo. (Brasil, 2014).

Já nesse dispositivo, a Legislação aborda acerca de uma atuação específica da neutralidade de rede e, esta, tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação ao responsável pela transmissão, comutação ou roteamento.

Traz, ainda, que na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado, terminantemente, o bloqueio, monitoramento, filtragem ou análise do conteúdo dos pacotes de dados. Percebe-se, aqui, uma não discriminação ampla no que tange o provimento de conexão.

No dia 25 de Março de 2014 o então deputado Alessandro Molon, em seu Parecer, pela Comissão Especial, às Emendas de Plenário nº 35 a 69 ao Projeto de Lei nº 2.126, de 2011, ressaltou o que se segue:

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o projeto tem três pilares. Ele garante, em primeiro lugar, a neutralidade da rede, princípio segundo o qual os pacotes de dados que trafegam pela Internet devem ser tratados de maneira isonômica, igualitária, sem discriminação, sem privilégio nem prejuízo contra qualquer pacote de dados, independentemente de sua origem, de seu destino, conteúdo, serviço, terminal ou aplicação.

Portanto, é uma regra de ouro da Internet, que está sendo atacada em outros países do mundo, mas que aqui, no Brasil, há de encontrar, com a aprovação deste projeto, uma forte trincheira em defesa deste princípio, que é um princípio dos mais importantes, senão o mais importante, do funcionamento da rede hoje em dia. (Molon, Alessandro, 2014).

Como último dispositivo que expressa a neutralidade de rede, o Art. 24, VII do Marco Civil, apresenta diretrizes para o desenvolvimento da internet no Brasil a serem realizadas pela União, Estados Distrito Federal e Municípios.

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa; (Brasil, 2014).

Percebendo que o princípio da neutralidade de rede foi amplamente debatido e deve ser levado em consideração o período na história em que ocorreu a votação da Lei. Nessa época, a rede social, Facebook, estampava os principais veículos de notícias com o escândalo da *Cambridge Analytica*,

onde foi possível se verificar uma coleta de dados indevidas realizada pela empresa por meio da rede social.

Nesse período, houve queda nas ações da bolsa de valores, campanhas de boicote contra o Facebook e um grande alerta da necessidade de proteção dos dados pessoais. Logo, é de fácil constatação que o Facebook tinha grande poder em suas mãos, proporcionalmente aos dados de usuários que continha.

Em todo o mundo discutiu-se formas de regulamentar a internet, porém, o que se tinha no Brasil era um acervo jurisprudencial com base no princípio do menor dano. Fixou-se entendimento que, a rede social, deveria retirar a postagem no prazo de 24 horas após a notificação extrajudicial, um sistema chamado de *notice and take down*. A rede social, então, era responsabilizada pelo conteúdo que permanecesse disponível em sua plataforma, gerando uma conduta de culpar o mensageiro da má notícia. As redes sociais, com a possibilidade de serem responsabilizadas, criaram políticas internas de funcionamento que atingiam, diretamente, a liberdade de expressão e de informação do usuário.

Com a edição da Lei Nº 12.965 de 2014, a rede social não mais seria responsabilizada se, após a notificação extrajudicial, não retirasse a postagem ou informação objeto da lide. Passou a vigorar um sistema chamado de judicial *notice and take and down*. Com o artigo 19 do Marco Civil, apenas após decisão judicial, esse provedor de aplicação seria responsabilizado, preservando então a neutralidade de rede, tanto na conexão como em suas aplicações.

Conforme verificado, percebe-se o entendimento de neutralidade de rede na edição dessa nova regra, agora, apenas o judiciário e o próprio autor da postagem do conteúdo em questão podem realizar a exclusão das postagens realizadas. A neutralidade de rede se estendeu e não se limitou apenas na transmissão, comutação ou roteamento, mas, também, no gerenciamento de conteúdo.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como a neutralidade de rede possui uma extensão muito maior do que aparenta na leitura dos dispositivos legais, onde encontra-se expressamente, além disso, também, permitiu verificar que a responsabilidade dos provedores de aplicação no texto do Marco Civil está intimamente ligada ao princípio da neutralidade de rede.

Diante da discussão, cada vez mais fomentada no cenário atual, de transferir essa responsabilidade para as redes sociais para que, estas, realizem de forma compulsória a retirada das notícias falsas, percebe-se a necessidade de ser respeitada a liberdade de expressão, de pensamento, de informação e a neutralidade de rede.

Por fim, se há mecanismos de verificação de informações com cunho duvidoso, espera-se que seja agregada, por meio de edição, na postagem original e não que seja tolhido o direito de postagem ou expressão de sua ideia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº. 12.965**, de 24 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 27 Mai. 2020.

Chaffey, Dave. **Gestão de E-Business e E-Commerce: Estratégia, Implementação e Prática**. Elsevier Brasil, 2015.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

Molon, Alessandro. **Discursos e notas taquigráficas**. Disponível em: <[Revista Época. **Acabou a neutralidade da rede?** Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tecnologia/experiencias-digitais/noticia/2017/12/acabou-neutralidade-da-rede-e-o-fim-da-internet-como-conhecemos.html>>. Acesso em: 27 Mai. 2020.](https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=060.4.54.O%20%20%20%20%20&nuQuarto=103&nuOrador=1&nuInsercao=21&dtHorarioQuarto=20:24&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20%20&data=25/03/2014&txApelido=ALESSANDRO+MOLON+PT-RJ&txFaseSessao=Ordem+do+Dia++++++++&txTipoSessao=Deliberativa+Ordin%20E1ria++CD++++&txEtapa=>. Acessado em: 27 mai. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

WU, Tim. **Network Neutrality FAQ**. Disponível em: <http://www.timwu.org/network_neutrality.html>. Acesso em: 27 Mai. 2020.

Recebido em: 27 de Maio de 2020

Aceito em: 05 de Junho de 2020

¹ Professor da disciplina Direito e Inovações Tecnológicas no Curso de Direito e Ética, Direitos Humanos e Legislação do Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, ambos do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS). Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri (2012), Licenciatura em Informática (Formação pedagógica) em andamento. Pós Graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário, Pós-Graduado no MBA em Gestão Pública, Pós-Graduando em Direito Digital e Gestão da Inovação. Procurador Efetivo do Município de Mombaça/CE, Advogado e Entusiasta do Mercado Financeiro. Atua no Direito Público, em especial no Direito Trabalhista e Administrativo, consolidado em causas contra entes públicos e privados. E-mail: brianrocha.pgm@gmail.com

² Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA), Pós Graduada no MBA em Gestão Pública pela Universidade Pitágoras, Pós Graduanda em Direito Administrativo, Advogada, Professora e Agente Administrativa da Procuradoria do Município de Iguatu/CE. É Vice Presidente na Comissão da Mulher Advogada, Secretária na Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero, ambas da subseção de Iguatu/CE e Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Iguatu/CE. Professora de pós graduação em Gestão Pública nos módulos de Ética na Gestão Pública e Ética e Comportamento Organizacional, ambos na Faculdade do Sertão Central.

³ Professor efetivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - Campus Iguatu – CE. Possui graduação em Licenciatura em Ciências - Habilitação: Matemática pela Universidade Federal da Paraíba (1996). Especialista em Informática aplicada à Agropecuária(2000). Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Matemática em Rede Nacional - PROFMAT do Centro de Ciências e Tecnologia da Universidade Federal do Cariri - UFCA (2018). Tem experiência na área de Ciência da Computação, com ênfase em Programação Web e Visual, Geometria Dinâmica aplicada ao Ensino de Matemática e Física.